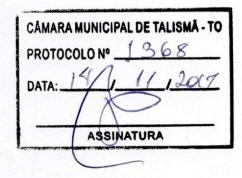


## LEI MUNICIPAL Nº 590/2017.

De, 07 de novembro de 2017.



"INSTITUI E FIXA TABELA DE VALORES PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -I.T.B.I E O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – I.T.R E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 156, II da Constituição Federal e as normas de direito tributário, Faço saber que a Câmara Municipal de Talismã aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituída e fixada a tabela de classificação dos imóveis rurais e urbanos e respectivos parâmetros de valores venais para fins da incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, ITBI bem como sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, a prevalecer a partir do próximo exercício.

Art. 2º - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, por ato oneroso inter vivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

 II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão dos direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 3º - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais

I – compra, venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento:

III - permuta;

relativas a:

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, execto nos casos previstos em lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no



município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis;

 b) - nas divisões por extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – rendas, expressamente constituídas sobre o imóvel;

X - concessão real de uso;

XI - concessão de direito de usufruto:

XII - cessão de direito na usucapião;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão:

XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito na permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo

anterior;

XIX - enfiteuse, fideicomisso e acessão física.

Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação:

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão:

IV - na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

 II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

 l - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações;

11 - o adquirente se tratar de partido político, inclusive, suas fundações; templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

 III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social ou retorno para o mesmo;



IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

iurídica;

V – na primeira transcrição imobiliária decorrente de alienação de imóvel destinado a programas de habitação de interesse social.

Parágrafo Primeiro - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo Segundo - Para beneficiar-se da imunidade, as instituições sindicais, religiosas, fundações, de educação, assistência social e outras sem fins lucrativos, devem:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;

IV - não investir os resultados financeiros obtidos em suas atividades, em objetos estranhos a elas;

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6° - Nas alienações que forem efetuadas sem o recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo mesmo, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que permitir o registro do instrumento público sem o recolhimento do tributo.

Art. 7° - A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal, constantes dos artigos subsequentes caso este seja maior, admitida a aceitação do valor da avaliação realizada para dirimir dúvida.

Parágrafo Primeiro - Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

Parágrafo Segundo - Nas tornas ou reposições de valores, a base de cálculo será o valor da fração ideal de ambas.

Parágrafo Terceiro - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se este for maior.

Parágrafo Quarto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior.



Parágrafo Quinto - Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

Parágrafo Sexto - Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

Parágrafo Sétimo - No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, ser relativo à terra nua e for atribuído por órgão federal ou estadual, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

Parágrafo Oitavo - Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, não poderá ser utilizado como base de cálculo o valor venal para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

Parágrafo Nono - Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Parágrafo Décimo - Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da tabela de Valores e fixação da base de cálculo do ITBI, bem como os índices de variação monetária aplicável.

- Art. 8º O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo ou valor venal, a alíquota de 3% (três por cento).
- Art. 9° O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato oponível.
- Art. 10 A redução da base de cálculo após a transmissão, não gera direito à restituição do valor pago a maior.
  - Art. 11 O imposto recolhido somente será restituído:
- l em face de anulação de transmissão decretada pela Justiça, em decisão definitiva:
- 11 em face da nulidade do ato jurídico decretada pela Justica, em decisão definitiva;
- III em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação, conforme previsto no Código Civil Brasileiro.
- Art. 12 O contribuinte deverá apresentar à Coletoria Municipal, se documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.
- ATT. 13 O tabelião deve transcrever o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade ou mencionar que o recolhimento poderá ser efetuado por ocasião do registro.



- Art. 14 Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Coletoria Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.
- Art. 15 O adquirente de imóvel ou, de direito sobre imóvel, que não apresentar o título à repartição municipal no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do imposto.
- Art. 16 A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado implica em:
- I até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 17 O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtido de forma fraudulenta de modo a reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado.
- § 1º A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou na declaração, que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.
- § 2º Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.
- Art. 18 O crédito tributário não liquidado no prazo legal, fica sujeito à atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.
- Art. 19 O valor venal dos **imóveis rurais**, para fins de avaliação para a cobrança do ITBI, fica assim estabelecido:
- I terras brutas, assim consideradas as áreas de qualquer dimensão sem benfeitorias, no que o valor venal, para fins de incidência do imposto, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare;
- II **terras formadas** ou beneficiadas em **até 20%** de sua extensão total, no que o valor venal para fins de incidência do imposto, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hectare;
- 111 **terras formadas** ou beneficiadas em **até 50%** de sua extensão total, no que o valor venal para fins de incidência do imposto fica fixado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais):



IV – **terras formadas** ou beneficiadas superior a **50%** de sua extensão total, no que o valor venal para fins de incidência do imposto, fica fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare.

Parágrafo Primeiro — no estabelecimento do valor venal o contribuinte deverá demonstrar ao fisco municipal em qual classificação se enquadra seu imóvel, admitindo-se para tal enquadramento as informações constantes do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

Parágrafo Segundo – havendo dúvida ou divergência quanto as informações prestadas pelo contribuinte, o fisco municipal realizará vistorias ou levantamentos a fim de enquadrar o imóvel em uma das classificações previstas nesta lei.

Art. 20 - A classificação e o valor venal dos **imóveis urbanos para fins de avaliação e cobrança do ITBI ficam** assim estabelecidos:

Parágrafo primeiro – a classificação de que trata o caput, dar-se-á de acordo com a zona em que o imóvel estiver localizado, ficando pré-estabelecida a existência de 3 (três) zonas definidas pelo fisco municipal, a saber:

 I – Zona 01 – imóveis localizados entre o bico do papagaio e a Avenida Rio Amazonas nos sentidos norte/sul e leste/oeste;

II – Zona 02 – imóveis localizados entre a Avenida Rio Amazonas e o Posto Fiscal nos sentidos norte/sul e leste/oeste;

III - Zona 03 - imóveis localizados no Distrito de Vila União.

**Parágrafo Segundo** – os valores dos imóveis para fins da incidência do imposto ficam assim fixados:

I – terrenos urbanos **não edificados** e localizados na **Zona I** da cidade, o valor do metro quadrado fica estipulado em R\$ 13,00 (treze reais);

II – terrenos **edificados** em condições de habitabilidade localizados na
 Zona I da cidade:

a) – com metragem até 70m² o valor R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos) o metro quadrado;

b) – com metragem de 70 a 100m² o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) o metro quadrado;

c) – com metragem acima de 100m² o valor de R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos) o metro quadrado.

d) — barração, casas de palhas, madeira, pau-a-pique em R\$ 13,00 (treze reais) o metro quadrado.

!!! - terrenos urbanos **não edificados** e localizados na **Zona II** da cidade. o valor do metro quadrado fica estipulado em R\$ 14.00 (quatorze reais):

IV – terrenos **edificados** em condições de habitabilidade localizados ma **Zona II** da cidade:

a) – com metragem até 70m² o valor R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado:



- b) com metragem de 70 a 100m² o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) o metro quadrado;
- c) com metragem acima de  $100 \mathrm{m}^2$  o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o metro quadrado.
- d) barração, casas de palhas, madeira, pau-a-pique em R\$ 13,00 (treze reais) o metro quadrado.
- V terrenos urbanos **não edificados** e localizados na **Zona III** (Distrito de Vila União), o valor do metro quadrado fica estipulado em R\$ 10,00 (dez reais);
- VI terrenos **edificados** em condições de habitabilidade localizados na **Zona III** (Distrito de Vila União):
- a) com metragem até 70m² o valor R\$ 16,00 (dezesseis reais) o metro quadrado;
- b) com metragem de 70 a 100m² o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado;
- c) com metragem acima de 100m² o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) o metro quadrado.
- d) barração, casas de palhas, madeira, pau-a-pique em R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado.
- Art. 21 Fica fixado o valor da terra nua (VTN) dos imóveis rurais do município para fins de DITR e cobrança do Imposto Territorial Rural ITR, conforme a seguinte classificação.
- I terras produtivas com boa aptidão para lavoura em geral, R\$
  1.059,30 (um mil e cinquenta e nove reais e trinta centavos) por hectare;
- II terras produtivas com regular aptidão para lavoura em geral, R\$ 937,99 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) por hectare;
- III terras produtivas com restrita aptidão para lavouras em geral, R\$ 757.34 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por hectare;
- IV terras cultivadas com pastagem plantada, R\$ 1.059,30 (um mil e cinquenta e nove reais e trinta centavos) por hectare;
- V- terras destinadas à silvicultura ou a pastagem natural, R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) por hectare.
- Art. 22 O valor do tributo será recolhido, obrigatoriamente, em conta bancária da Prefeitura rendas locais sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa.
- Art. 23 Revogando-se as disposições contrárias, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 01/01/2018.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA Prefeito Municipa!



## CERTIDÃO:

"Cumprindo o mandamento constitucional previsto no ar. 37 caput da C/F – princípio da publicidade dos atos públicos- CERTIFICAMOS para os devidos fins legais que, cópias da Lei Municipal nº 590/2017, de 07/11/2017, que versa sobre INSTITUIÇÃO E FIXAÇÃO DE TABELA DE VALORES PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -1.T.B.I E O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – I.T.R E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foram devidamente afixadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda divulgadas nos seguintes sites oficiais do Município:

<u>www.talisma.to.gov.br</u> – Prefeitura Municipal de Talismã; www.talisma.to.leg.br – Câmara Municipal de Talismã.

Talismã, 07 de novembro de 2017.

SILVANO FACUNDES DA SILVA Assessor Especial do Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares